

Acórdão: 2.979/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112462-47
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Comercial Cacique de Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Proc. S. Passivo: Wolmar Murta Perim/Outros
PTA/AI: 01.000141224-54
Inscr. Estadual: 237.619466.00-14
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que o Contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas para considerar as reformulações promovidas pelo Fisco e, ainda, adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 50%, por inocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso II, artigo 56 da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições, estoque e vendas de gasolina e óleo diesel sem documentação fiscal, após Levantamento Quantitativo, além do não registro de notas fiscais apresentadas intempestivamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.272/03/1ª por unanimidade de votos manteve as exigências do ICMS e das MI (20% e 2%), após retificações procedidas pelo Fisco, tendo reduzido o percentual da MR a 50%.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 274 a 278, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.474/96/1ª, 1.676/97/CS, 11.406/96/2ª e 290/00/6ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 317 a 320, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Pelo lançamento, ora em discussão, exige-se ICMS, MR e MI previstas na legislação tributária estadual, face à imputação fiscal de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 1999 a 2001, bem como de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

A irregularidade da peça fiscal refere-se à constatação de saídas, entradas e manutenção de mercadorias em estoque, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o roteiro levantamento quantitativo de mercadorias que abrange o período de 1999 a 2001, procedimento este previsto nas normas regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02.

Insta destacar que o Auto de Infração é composto de diversos quadros que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados.

Importante ressaltar a existência de previsão legal quanto a contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, circunstâncias essas que não foram observadas pela Recorrida. Acrescente-se que a planilha apresentada na Impugnação não foi hábil a afastar os resultados obtidos pela fiscalização.

É de se destacar que o Contribuinte alicerça sua defesa alegando que o Fisco não expurgou as “saídas para aferição das bombas” das saídas totais nem considerou os chamados “empréstimos”.

Não obstante, infere-se que as alegações da peça impugnatória não estão respaldadas em documentos que comprovem sua veracidade. Ademais, os lançamentos que compuseram o procedimento fiscal não apresentam qualquer equívoco que possa corroborar a Defesa. Lembramos também que não é permitido ao Posto Revendedor vender a outro Posto em igual condição, nos termos da Resolução n.º 2.929/98, ou seja, não poderiam ter sido realizados os chamados “empréstimos”.

Quanto à irregularidade relativa às notas fiscais de aquisições de mercadorias não escrituradas no LRE temos que a mesma foi corretamente capitulada tendo sido imputada pela ocorrência de fato superveniente de apresentação de documentos pela Impugnante, os quais não foram lançados no Livro Próprio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo após ser regularmente cientificada das modificações do crédito tributário, a Recorrida não apresentou quaisquer outras razões ou documentos que pudessem ilidir o crédito tributário. Assim, corretas as exigências fiscais em comento.

No entanto, merece reparos a graduação adotada para a multa de revalidação, cobrada em dobro, no percentual de 100%, com base nas disposições do artigo 56, inciso II, § 2º da Lei n.º 6.763/75, vigente à época.

Tal majoração é aplicável ao Sujeito Passivo quando “deixar de cobrar ou de recolher o produto da cobrança do imposto recebido em decorrência de substituição tributária”.

A majoração da multa de revalidação somente pode ser exigida nas hipóteses em que a legislação atribui ao estabelecimento remetente a obrigatoriedade de reter do destinatário e aquele deixa de fazê-lo ou, quando efetua tal cobrança e deixa de recolhê-la aos cofres públicos.

O lançamento em foco trata da responsabilidade supletiva imposta ao varejista pelo pagamento da parcela do imposto devida a este Estado (artigo 29, § 1º do RICMS/96), para o que é cabível a multa de revalidação normal (50%), sem a citada majoração.

Portanto, os valores da MR/ST deverão ser retificados de tal forma a representar 50% das respectivas quantias de ICMS.

Conclui-se, assim, que a decisão Recorrida não carece de qualquer reforma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que lhe dava provimento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ